

**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006973-93.2013.404.7108/RS**

**RELATOR** : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
**REL.  
ACÓRDÃO** : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
**APELANTE** : INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA  
**ADVOGADO** : José Luís Mossmann Filho  
**APELANTE** : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
**APELADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS. ALEGAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO.**

1. O Processo Administrativo Fiscal, no âmbito federal, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União. Nele estão regulados os trâmites de todas as fases processuais administrativas, desde a impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aos recursos cabíveis ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aplicam-se, também, as disposições da Lei nº 9.784/99.

2. As decisões definitivas proferidas em processo administrativo, em certas situações, são suscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário. Essas decisões são vinculantes e imutáveis para a Administração, que não dispõe de meios para reabrir a controvérsia examinada perante o Poder Judiciário. Vincula a Administração, por ser decisão da própria Administração. Não vincula o contribuinte, que tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

3. Admitir que a Fazenda Nacional ou o Ministério Público possam pedir a anulação de decisão do CARF, sob o fundamento de estar dissociado da verdade real e desconsiderar provas, é tornar esse órgão inútil, retirando-lhe a razão de existir, que é dar a solução final acerca da validade do lançamento tributário. Isso fica evidente em face da constatação de que as referidas instituições, sobretudo a Fazenda, estariam obrigadas a submeter ao crivo do Poder Judiciário todas as decisões do CARF que implicassem o afastamento ou a redução do valor do tributo originalmente exigido, pois não poderia ficar a depender de um juízo de conveniência a escolha dos casos que seriam submetidos ao Judiciário.

4. Não se pode suprimir o poder legalmente exercitado pela Administração e tornar o procedimento administrativo inútil, desnecessário, e o que é pior, com desperdício de tempo e de dinheiro. Na prática, o contribuinte, ao impugnar o lançamento e, posteriormente, interpor recurso administrativo,

obtendo decisão favorável, estaria apenas protelando o desfecho do litígio com a Fazenda.

5. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão colegiado, paritário, que possui prerrogativas semelhantes às do Poder Judiciário. Assim, suas decisões somente podem ser desconstituídas quando comprovado dolo, fraude ou simulacão, o que não se alegou no caso.

6. Não se pode considerar ato danoso ao erário a decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento às apelações, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2014.

**Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**  
**Relator para Acórdão**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, Relator para Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7190977v2** e, se solicitado, do código CRC **6EA378FF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:33583170059

Nº de Série do Certificado: 0E280C3BBA311ACC39752593F7E5770C

Data e Hora: 13/11/2014 19:56:04

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face da União e de West Coast Calçados Ltda. objetivando a desconstituição/anulação da decisão proferida pela 4<sup>a</sup> Câmara/1<sup>a</sup> Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo nº 11065.721097/2011-11, acórdão 3401-001.969, por ausência de fundamentação idônea, ratificando-se o lançamento, constituição e respectiva cobrança do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, com condenação da contribuinte ao pagamento do crédito tributário. Subsidiariamente, postulou fosse determinado à União proferir novo julgamento pelo CARF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.086.737,66 (evento 1).

Regularmente processado o feito, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente o pedido para: (a) declarar a nulidade do acórdão nº 3401-001.969, proferido pela 4<sup>a</sup> Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; e (b) condenar a União à prolação de novo acórdão no processo nº 11065.721097/2011-11 (evento 24).

Apelou a União, sustentando que: (a) não se caracteriza a defesa de interesses difusos, assim compreendidos aqueles transindividuais de natureza indivisível, de titularidade de pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato; (b) há vedação expressa no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.347/85 para a propositura de ação civil pública veiculando pretensão referente a tributos; (c) o CARF decidiu dentro dos limites de sua atribuição, tendo fundamentado adequadamente a decisão recorrida e valorado as provas produzidas, embora em sentido contrário à pretensão do Fisco; (d) foram analisadas as circunstâncias da criação da empresa Sunbelt, sua contabilidade e o controle dos serviços de industrialização, concluindo-se pela validade do procedimento; (e) a maior ou menor extensão do julgado não serve como parâmetro da sua qualidade, não se caracterizando ausência de motivação (evento 34).

A Indústria de Calçados West Coast Calçados Ltda. também apelou, argumentando que: (a) o relatório da decisão da instância administrativa examinou todos os pontos objeto da discussão; (b) inexiste matéria a embasar eventual recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais; (c) ultrapassada toda a fase de controle da legalidade do ato administrativo de lançamento, ocorre a preclusão, de modo a garantir estabilidade às relações Estado-contribuinte; (d) se o Judiciário adentrar o mérito administrativo, estará violando frontalmente o princípio da segurança jurídica; (e) não pode a Administração Tributária Federal buscar, por outros meios (no caso, uma demanda travestida de Ação Civil Pública), desconstituir decisão de sua lavra. Requeru seja permitido o prequestionamento dos artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430/96, 156, inciso IX, da Lei nº 5.172/66 e 5º, incisos XXXVI e LV, da CF/88 (evento 36).

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal argüiu a intempestividade do apelo da West Coast Calçados Ltda. (evento 54).

Remetidos os autos a esta instância, o agente ministerial aqui oficiante opinou pelo desprovimento das apelações (evento 5).

## VOTO

Inicialmente, cumpre analisar a alegada intempestividade do apelo apresentado pela Indústria de Calçados West Coast Ltda.

A referida empresa opôs, em 25-10-2013, embargos de declaração em face da sentença ora atacada (evento 33) e, em 20-11-2013, antes mesmo de serem julgados os aclaratórios (o que só veio a ocorrer em 07-12-2013, evento 37), protocolou recurso de apelação (evento 36).

O 'Parquet', em contrarrazões, suscita a extemporaneidade, visto que o prazo para recorrer fora interrompido pela oposição de embargos de declaração e, quando protocolado o apelo, o prazo ainda não voltara a fluir.

Na verdade, o que se tem é um apelo prematuro, mas não intempestivo, pois a extemporaneidade deve ser entendida como 'atraso', e não como 'antecipação'.

A propósito, as preclusões existem para coibir abusos tendentes a retardar a marcha do processo, hipótese que não se verifica no presente feito. Pelo contrário, ao antecipar a apresentação de seu apelo, a empresa contribuiu para a celeridade do feito (art. 5º, LXXVIII, CF/88), não podendo ser penalizada em nome de um formalismo exacerbado.

Rejeita-se, portanto, a prefacial.

Quanto à questão de fundo, tenho que a ilustre agente ministerial, Procuradora da República Márcia Neves Pinto - oficiante nesta instância na qualidade de *custos legis* - bem apreciou a questão, de modo que, para evitar tautologia, tomo a liberdade de transcrever o respectivo parecer, adotando-o como razões de decidir (os destaques são meus):

*Inicialmente, não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa aventada.*

*De fato, possível a atuação do Ministério Público em face do Estado, na defesa do patrimônio público, mormente contra ato que renuncia (ilegalmente/inconstitucionalmente) a crédito tributário.*

*Nesse sentido, precedente do Augusto Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. PORTARIA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. TUTELA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIALIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.*

*(...). 4. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes. 5. 'A*

*ação civil pública não pode ter por objeto a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos. Todavia, se o objeto da demanda é a declaração de nulidade de ato administrativo concreto, nada impede que, como fundamento para a decisão, o juiz exerce o controle incidental de constitucionalidade' (REsp. N° 760.034/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.3.2009, DJe 18.3.2009). 6. O Tribunal conclui incidentalmente pela inconstitucionalidade do ato administrativo concreto (Portaria 44/04), porquanto afrontou o disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g', art. 150, § 6º, bem como o princípio da livre concorrência, o que veda sua apreciação por esta Corte, sob pena de usurpação da competência do STF. Recursos especiais do DISTRITO FEDERAL e do BANCO DE BRASÍLIA - BRB parcialmente conhecidos, mas improvidos. (REsp. n°1207799/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011);*

*No mérito, melhor sorte não socorre aos apelantes.*

*Ao contrário do que argumentam, a despeito de terem sido mencionadas as evidências colhidas no curso do processo administrativo, a fundamentação expendida naquele julgado foi deficiente.*

*Compulsando a decisão atacada, vislumbra-se que, de fato, ela malfere a exigência constante no artigo 93, X, da Constituição Federal, e os artigos 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, ambos da Lei nº 9.784/99, porquanto não expõe motivação suficiente para embasar sua conclusões.*

*Cumpre transcrever trechos da r. decisão objurgada (evento1 - PROCADM63), os quais evidenciam a fragilidade dos argumentos postos e a inconsistência do decisum:*

*Para chegar a esse entendimento, a fiscalização baseou-se nas seguintes constatações: a) 'forte vínculo familiar' entre os sócios e administradores de ambas as empresas; b) o capital social da Sunbelt é 'irrisório para os fins que se propõe'; c) as instalações físicas da Sunbelt distanciam-se aproximadamente 45m das instalações de uma das filiais da West Coast; d) a Sunbelt não possui nenhuma estrutura administrativa no prédio que ocupa, somente parque fabril; e) as máquinas e equipamentos, inclusive, armários, cadeiras etc., utilizados pela Sunbelt em suas atividades são de propriedade da West Coast, que as cede em regime de comodato; f) os encargos de depreciação das máquinas e equipamentos cedidos à Sunbelt são suportados pela West Coast; g) a Sunbelt não possuía nenhum funcionário exercendo a função de mecânico ou de auxiliar de mecânico, funções essas detectadas na folha de pagamento de salários da West Coast, o que sugere que os consertos e a manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados pela Sunbelt ficavam a cargo da West Coast sem que houvesse o repasse daquela para esta por conta de tais serviços; h) a execução dos serviços pela Sunbelt à West Coast se deu mediante 'acerto verbal' e que somente a partir de janeiro de 2010 é que passaram a ser formalizados por escrito; i) todas as receitas operacionais da Sunbelt têm origem nas prestações de serviços realizadas para a West Coast; j) a profissional responsável pela contabilidade e folha de pagamento da West Coast e da Sunbelt era a mesma pessoa, sendo que não havia pagamento desta para aquela por conta de tais serviços, os quais eram executados nas instalações administrativas da West Coast. O mesmo se dava em relação aos sistemas informatizados [hardware e software] utilizados para o registro dos dados contábeis e de folha de pagamento, isto é, seus custos e sua localização eram de exclusividade da West Coast, que, inclusive, valia- se de seus funcionários para tal atividade; k) o custo das refeições fornecidas aos funcionários de ambas as empresas era assumido apenas pela West Coast, sendo que a prestação desse serviço se dava nas instalações desta; l) o contrato de assistência à saúde dos funcionários firmado pela West Coast era extensivo também aos funcionários da Sunbelt; m) todas as funções administrativas da Sunbelt, tais como, contas a receber, contas a pagar, salários, obrigações tributárias, controle de estoque e da produção, faturamento etc., eram realizadas por funcionários registrados na West Coast.*

(...)

À rigor, não se verificou por parte da Recorrente qualquer argumentação negando as constatações feitas pela fiscalização e por mim reportadas logo no início do Relatório, as quais listei nas letras 'a' a 'l', como, por exemplo, o fato de os administradores e sócios serem comuns a ambas as empresas e possuírem vínculo familiar, a utilização de máquinas e equipamentos mediante a utilização do instituto do comodato, a gerência e administração unificada, as receitas operacionais da Sunbelt terem como origem única os serviços prestados para a West Coast, o capital social da Sunbelt ser de valor irrisório para as atividades propostas, a contratação dos serviços de industrialização se dar de forma verbal etc.

(...)

É que o parágrafo único do artigo 116, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que poderia dar sustentação a tal procedimento, ainda está na dependência da edição de lei ordinária, senão vejamos:

'Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera- se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...].

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.'

(grifei)

Essa condição, de que a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador seja acompanhada da observância dos procedimentos estabelecidos em lei ordinária, não foi, e nem poderia, cumprida no presente lançamento, de sorte que o mesmo não pode ser aqui referendado.

(...)

a Sunbelt está legalmente constituída junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, além, claro, na Junta Comercial Estadual, de sorte que para que se decrete o seu fechamento, é necessário muito mais que as conclusões lançadas pela fiscalização no presente auto de infração. Some-se a isso o fato de que não se tem notícia nos autos de que a Sunbelt esteja em falta com o cumprimento de suas obrigações tributárias, principais e acessórias, que não tenha sido localizada no endereço indicado, de modo que longe está ela de poder ser taxada como inapta ou inidônea. O procedimento realizado pela fiscalização sob o pretexto de que tratar-se-ia de uma dissimulação não encontra suporte legal na legislação.

É que o parágrafo único do artigo 116, do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, que poderia dar sustentação a tal procedimento, ainda está na dependência da edição de lei ordinária, senão vejamos:

'Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera- se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

[...].

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.'

(grifei)

Essa condição, de que a desconsideração dos atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador seja acompanhada da observância dos procedimentos estabelecidos em lei ordinária, não foi, e nem poderia, cumprida no presente lançamento, de sorte que o mesmo não pode ser aqui referendado.

Ademais disso, algumas das providências adotadas pela autuada na esteira da criação da Sunbelt se, de um lado evidenciam a sua clara, e não vedada por lei, intenção de fugir de um ônus maior no pagamento de tributos e contribuições, de outro, não podem ser consideradas como ilícitas.

*Conforme se percebe, o julgador apresentou os fatos que estariam evidenciando que a empresa recorrente estaria praticando dissimulação, consignou acerca da ilegalidade da prática, mas, ao final, apresentou conclusão no sentido contrário, afirmando que os aspectos formais ('a Sunbelt está legalmente constituída junto aos órgãos federais, estaduais e municipais, além, claro, na Junta Comercial Estadual,') estariam a amparar a legalidade da ação da empresa.*

*Ora, a dissimulação ocorre justamente quando existe um desacordo entre a vontade interna e a exteriorizada pelo individuo, fazendo, assim, nascer um negócio jurídico que somente existe na aparência, sem qualquer correspondência com a realidade.*

*Deste modo, a inconsistência do julgado está justamente no ponto em que afastou-se a regra geral (art. 116, parágrafo único, CTN), deixando de reconhecer a dissimulação, sem adequadamente explicitar a razão pela qual a empresa recorrente não cometeu o ilícito.*

*O argumento posto (de que a empresa era constituída formalmente), ao contrário, está a albergar a tese acolhida pela primeira instância administrativa, que a empresa infringiu o disposto no art. 116, parágrafo único, CTN.*

*Assim, verificada a insuficiente motivação do julgado, deve ser mantida a sentença, sendo desprovido o recurso dos réus.*

Por outro lado, importante reforçar alguns tópicos.

Ao contrário do que alega a União, o cabimento da ação civil pública foi suficientemente abordado na sentença no momento em que transrito precedente do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: '4. A recente jurisprudência firmada pela Suprema Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública quando pretende defender a integridade do erário e a higidez do processo de arrecadação tributária, pois apresenta natureza manifestamente metaindividual, e não simples interesses individuais dos contribuintes' (destaquei).

Como é possível constatar, não se enfrentou apenas a legitimidade do 'Parquet', mas, também, o cabimento do instrumento processual escolhido para a defesa do patrimônio público.

Não bastasse isso, a matéria tributária é secundária na discussão, a qual tem por foco a nulidade de ato administrativo decorrente da ausência de motivação.

Inexiste, portanto, qualquer afronta aos artigos 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

No mais, afasta-se a tese esgrimida pela empresa-recorrente no sentido de que a Administração Fazendária estaria se utilizando de interposta pessoa (o Ministério Público Federal) para anular sua própria decisão.

Com efeito, na presente demanda o MPF age na condição de fiscal da lei e representante da sociedade, e não da União, a qual, quisesse anular sua própria decisão, teria recorrido à instância superior ao CARF.

Não bastasse isso, importante frisar que a irreformabilidade do ato administrativo pressupõe sua legalidade, de modo que a decisão atacada de modo algum afronta os artigos 156, inciso IX, do CTN e 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Por derradeiro, deixo de me manifestar sobre os artigos 80 e 81 da Lei nº 9.430/96 (os quais regulamentam a baixa do CNPJ e a declaração de inaptidão da pessoa jurídica) na medida em que dizem respeito ao mérito da demanda, sendo que a discussão restou restrita à análise da legalidade da decisão administrativa. O mesmo acontece em relação ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, eis que o caso não envolve cerceamento de defesa.

Assim, merece ser mantida a bem lançada sentença.

ANTE O EXPOSTO, voto por, em preliminar, afastar a argüição de intempestividade do recurso interposto por Indústria de Calçados West Coast Ltda. e, no mérito, negar provimento às apelações e à remessa oficial.

**Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE**  
**Relatora**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6694269v17** e, se solicitado, do código CRC **51054729**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria de Fátima Freitas Labarrère  
Data e Hora: 23/05/2014 18:02

## **VOTO-VISTA**

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública contra a União e West Coast Calçados Ltda. objetivando a desconstituição do acórdão nº 3401-001.969 da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, proferido nos autos do processo nº 11065.721097/2011-11, por ausência de fundamentação idônea. Pretende seja ratificado o lançamento, constituição e respectiva cobrança do crédito tributário, nos termos da decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Porto Alegre, e a condenação da contribuinte ao pagamento do crédito tributário. Subsidiariamente, requer fosse determinado à União proferir novo julgamento pelo CARF.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade do acórdão nº 3401-001.969, proferido pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e condenar a União à prolação de novo acórdão no processo nº 11065.721097/2011-11.

Apelaram a União e Indústria de Calçados West Coast Calçados Ltda.

A relatora negou provimento aos recursos.

Peço vênia para divergir quanto ao mérito da ação.

O Processo Administrativo Fiscal, no âmbito federal, é regido pelo Decreto nº 70.235/72, o qual trata da determinação e exigência dos créditos tributários da União. Nele estão regulados os trâmites de todas as fases processuais administrativas, desde a impugnação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, aos recursos cabíveis ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Aplicam-se, também, as disposições da Lei nº 9.784/99.

As decisões definitivas proferidas em processo administrativo, em certas situações, são suscetíveis de *revisão* pelo Poder Judiciário.

Com efeito, essas decisões são vinculantes e imutáveis para a Administração, que não dispõe de meios para reabrir a controvérsia examinada perante o Poder Judiciário. Vincula a Administração, por ser decisão da própria Administração. Não vincula o contribuinte, que tem a garantia de acesso ao Poder Judiciário.

Admitir que a Fazenda Nacional ou o Ministério Público possam pedir a anulação de decisão do CARF, sob o fundamento de estar dissociado da verdade real e desconsiderar provas, é tornar esse órgão inútil, retirando-lhe a razão de existir, que é dar a solução final acerca da validade do lançamento tributário. Isso fica evidente em face da constatação de que as referidas instituições, sobretudo a Fazenda, estariam obrigadas a submeter ao crivo do Poder Judiciário todas as decisões do CARF que implicassem o afastamento ou a redução do valor do tributo originalmente exigido, pois não poderia ficar a depender de um juízo de conveniência a escolha dos casos que seriam submetidos ao Judiciário.

Esse entendimento é coerente com o Código Tributário Nacional, que, no art. 156, IX, estabelece como causa de extinção do crédito tributário '*a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva, na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória*'.

O dispositivo citado demonstra que os Tribunais Administrativos não são apenas mais uma instância, com decisões que, mesmo na hipótese de êxito, nada significam para o contribuinte.

Não se pode suprimir o poder legalmente exercitado pela Administração e tornar o procedimento administrativo inútil, desnecessário, e o que é pior, com desperdício de tempo e de dinheiro. Na prática, o contribuinte, ao impugnar o lançamento e, posteriormente, interpor recurso administrativo, obtendo decisão favorável, estaria apenas protelando o desfecho do litígio com a Fazenda.

Ademais, no caso, a decisão do CARF está em conformidade com os limites legais de sua atribuição e está fundamentada. Conforme salientou a Fazenda Nacional em sua contestação: a) '*houve a efetiva consideração das provas, porém concluindo-se de forma dissonante na sua avaliação*'; b) '*o acórdão recorrido apreciou os fatos levantados, relativos à constituição da empresa Sunbelt, porém, entendeu que o contribuinte autuado agiu dentro dos limites legais*', e c) restaram '*analisadas as circunstâncias de criação da empresa, sua contabilidade, bem como levantados aspectos acerca do controle dos serviços de industrialização realizados, concluindo-se pela validade do procedimento*'.

A própria Coordenação do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT, por meio de nota justificativa, assinalou que não recorreu administrativamente da decisão proferida pelo CARF, por não encontrar suporte jurisprudencial para o atendimento da sua pretensão.

Desse modo, não vislumbro ofensa ao art. 93, X, da Constituição Federal, e aos arts. 2º, parágrafo único, VII, e 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Ressalte-se que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão colegiado, paritário, que possui prerrogativas semelhantes às do Poder Judiciário. Assim, suas decisões somente podem ser desconstituídas quando comprovado dolo, fraude ou simulacão, o que não se alegou no caso.

De acordo com esse entendimento, de resto, é o disposto no art. 48 da Lei 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.833/2013:

*'Art. 48. O Primeiro, o Segundo e o Terceiro Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, bem como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, ficam unificados em um órgão, denominado Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com competência para julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos especiais, sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Parágrafo único. São prerrogativas do Conselheiro integrante do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF:*

*I - somente ser responsabilizado civilmente, em processo judicial ou administrativo, em razão de decisões proferidas em julgamento de processo no âmbito do CARF, quando proceder comprovadamente com dolo ou fraude no exercício de suas funções; e'*

Por fim, não se pode considerar ato danoso ao erário a decisão de conselho administrativo que desonera o contribuinte, sob pena de afirmar-se que esses conselhos somente podem manter exigências tributárias e não afastá-las, o que não faz sentido.

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações para julgar improcedente o pedido.

---

**Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6861973v4** e, se solicitado, do código CRC **39ADA6A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ANTONIO MAURIQUE:33583170059  
Nº de Série do Certificado: 0E280C3BBA311ACC39752593F7E5770C  
Data e Hora: 13/11/2014 19:56:01

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 12/11/2014**  
**APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 5006973-93.2013.404.7108/RS**  
**ORIGEM: RS 50069739320134047108**

RELATOR : Des. Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PRESIDENTE : MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE  
PROCURADOR : Dra. CARMEM HESSEL  
APELANTE : INDUSTRIA DE CALCADOS WEST COAST LTDA  
ADVOGADO : José Luís Mossmann Filho  
APELANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 12/11/2014, na seqüência 346, disponibilizada no DE de 29/10/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 1ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORKIK, A TURMA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DECIDIU DAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE.

RELATOR : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
ACÓRDÃO  
VOTO VISTA : Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE  
VOTANTE(S) : Des. Federal JOEL ILAN PACIORKIK

**LEANDRO BRATKOWSKI ALVES**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO BRATKOWSKI ALVES, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7185249v1** e, se solicitado, do código CRC **81AEB225**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Leandro Bratkowski Alves  
Data e Hora: 12/11/2014 15:18